



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.037, DE 2016

(Do Senhor Deputado LIRA) Nº 1 - CAF

Define diretrizes para instalação e/ou reforma de abrigos em paradas de ônibus e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os abrigos em paradas de ônibus a serem instalados ou reformados pelo Governo do Distrito Federal seguirá as seguintes diretrizes:

- I – definir em conjunto com a comunidade local o melhor local para sua instalação;
- II – ser coberto;
- III – ser iluminado;
- IV – ter placa de identificação;
- V – ser acessível a todos;
- VI – ter resistência a sol e chuva;
- VII – ser executado com materiais que facilitem sua manutenção.

Art. 2º A cobertura dos abrigos em paradas de ônibus deverá ser construída de forma a não acumular água de chuva e sua inclinação será em direção oposta à margem da calçada, para evitar que o escoamento das águas se faça sobre os usuários.

Art. 3º Na construção das vedações laterais, serão utilizados materiais transparentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. 4º A iluminação dos abrigos das paradas de ônibus será realizada com a utilização de energia limpa, preferencialmente com placas fotovoltaicas.

Art. 5º As placas indicativas serão colocadas em locais visíveis, em tamanho e formato que possam facilitar sua identificação.

§ 1º As placas indicativas deverão ter informações em braile.

§ 2º Nas placas indicativas deverão constar o número de telefone para emergências e de informação do sistema de transporte público coletivo.

Art. 6º Será disponibilizada no site do órgão próprio da área de mobilidade do Governo do Distrito Federal, informação sobre as paradas de ônibus com abrigo de passageiros, tais como:

I – o número das linhas que param para o embarque e/ou desembarque de passageiros, bem como os respectivos horários e itinerários;

II – informação sobre as manutenções preventivas efetivadas em cada abrigo, com dados sobre a data, ações realizadas e seus custos;

III – data em que os abrigos foram disponibilizados para a população.

Art. 7º O Poder Público poderá realizar concurso público para projetos de implantação de abrigos em paradas de ônibus.

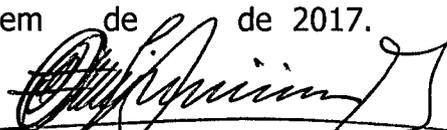
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desse Substitutivo tem como objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei em análise, conforme esclarecemos em nosso voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.


Deputado LIRA